



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 57-39.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO
2013

Interessado: PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
**Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela
determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário por 4 (quatro) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95,
regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da
Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício
de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório
para expedição de diligências (fls. 25-27). Concedido prazo para manifestação
acerca do referido relatório, o partido manteve-se silente (fl. 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 36-38), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 41-45).

A Relatora determinou a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa e consignou que deixava de determinar a citação do presidente e do tesoureiro do partido, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, diante do exame do caso concreto e do adiantado andamento do feito (fl. 47).

Citado (fl. 57), o diretório estadual apresentou defesa (fls. 59-61) e juntou documentos (fls. 62-72).

Após analisar a documentação apresentada com a defesa (fls. 77-79), a equipe técnica do TRE-RS, embora entendendo supridas algumas falhas, manteve opinião pela desaprovação das contas, com base no disposto no art. 24, III, a, da Resolução TSE nº 21.841/04.

O órgão partidário apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 94-102).

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

II.I.I Da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 21.

II.I.II Da exclusão do presidente e tesoureiro do partido

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14 foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo se cogitar na possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito.

Ao contrário, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
- 4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

No entanto, o TSE, no julgamento da Prestação de Contas nº 96353¹, deixou de determinar a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 e por não se vislumbrar prejuízo ao partido político, pois oportunizadas diversas manifestações da defesa.

No mesmo sentido, seguiram-se algumas decisões monocráticas do TSE, nas quais, além dos critérios supramencionados, foi tomado como parâmetro para a dispensa de citação dos dirigentes partidários o fato de o feito encontrar-se suficientemente instruído e pronto para julgamento:

(...) Observa-se que foi concedido vista dos autos à Agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (fl. 222) e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, apresentando alegações, em sua maior parte, reiterativas às já apresentadas às fls. 143-153 e 193-205.

¹Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), e, em decorrência de entendimento já manifesto neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC no 963-53/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

Considero não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que este processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento.

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento, deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 275), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (petição de agravo de 22.4.2015, pendente de juntada aos autos) em que não houve a apresentação de questões referentes ao mérito da causa.

(PC - Prestação de Contas nº 98089, Decisão monocrática de 8/10/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/10/2015 - Tomo 198 - Página 10-11)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

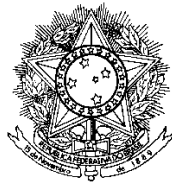
Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

Assim, a ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Por fim, como a prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 ocorrerá em 30/4/2015 e considerando que esta prestação de contas foi protocolada em 30/4/2010, foi determinado o seu encaminhamento para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. **Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado)

No caso em tela, quando da entrada em vigor da novel resolução, o processo estava concluso para a elaboração do Parecer Conclusivo.

Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, correta a decisão da eminente relatora ao manter apenas a agremiação partidária no polo passivo da ação.

]

II.II Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo (fls. 36-38), verifica-se que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2013.

O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi declarado como receita e despesa estimada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por ocasião da apresentação da defesa, o diretório partidário acostou aos autos o contrato de prestação de serviços contábeis e a certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprobatória da habilitação do profissional, sanando, dessa forma, as irregularidades apontadas nos itens a.1 e a.2 do parecer conclusivo.

Entregou, também os Livros Razão e Diário (item a.3), mas não promoveu a autenticação deste último no registro civil.

Em relação às falhas detectadas no registro contábil (item b) – o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) consta no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 06), mas não figura no passivo do Balanço Patrimonial (fl. 03); o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) consta como déficit no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08/09), mas não é mencionado na Demonstração do Resultado de Exercício (fl. 04), na qual o resultado líquido do exercício encontra-se "zerado"; e ausência de registro da Doação Estimada e Despesa de Serviços Técnicos Profissionais e taxa e emolumentos (relativos aos serviços de contabilidade) declarada no Parecer da Comissão Executiva/Provisória (fl. 10) – a equipe técnica do TRE-RS (fls. 77-79) verificou que a agremiação efetuou a confecção de novas peças, alterando os lançamentos contábeis de modo contrário às Normas Brasileiras de Contabilidade (ITG-2000) que especificam as formas de retificação dos lançamentos, não sendo possível atestar a real movimentação financeira e contábil dos R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na oportunidade das alegações finais (fls. 94-102), a agremiação promoveu a juntada dos Livros Diário e Razão autenticados pelo ofício civil e apresentou novo Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Demonstrativo de Contribuições Recebidas, nos quais corrigidos os equívocos apontados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À vista dos últimos documentos apresentados pela defesa, esta Procuradoria Regional Eleitoral solicitou parecer técnico ao setor pericial da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, tendo o analista em economia Gerson Luíz Albrecht Anversa elaborado informação que acompanha o presente parecer.

Conforme se lê na referida informação, “a prestação de contas apresenta diversas retificações e explicações, o que põe em questão sua consistência”. Ademais, “a apresentação de novos demonstrativos (fls. 63-67) ocorreu em desconformidade com o previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade, sobretudo no que tange aos procedimentos de retificação de lançamentos contábeis (Normas Brasileiras de Contabilidade (IGT-2000 (R1) – Escrituração Contábil, artigos 32 a 36)”.

Com efeito, considerando que a escrituração contábil não pode apresentar espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas e que a retificação de lançamento deve vir acompanhada do motivo, data e localização do lançamento de origem (artigos 5, d, e 32 do IGT 2000), os demonstrativos apresentados pelo partido, em que realizadas retificações extemporâneas em desacordo com as normas de contabilidade, maculam a confiabilidade das contas e não se prestam, portanto, à verificação da sua regularidade.

A esse respeito, o TRE-SP, analisando caso em que o partido político havia apresentado novos Livros Diário e Razão, em que refeitos os lançamentos, ponderou que “não obstante a boa intenção do partido em procurar sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, o fato da agremiação ter refeito totalmente as peças apenas revela a fragilidade da contabilidade apresentada”².

²REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. (REPRESENTAÇÃO nº 15613, Acórdão nº 159961 de 17/04/2008, Relator(a) FLÁVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/04/2008, Página 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante das falhas indicadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades apontadas nos gastos representa R\$ 1.000,00, correspondente a 100% do total das despesas e receitas estimadas (R\$ 1.000,00), e implica juízo de desaprovação das contas.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

De salientar que a Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao supracitado artigo, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não incide no caso dos autos.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve ser fixada entre 1 e 12 meses de suspensão, de acordo com um juízo de proporcionalidade e razoabilidade:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Solidariedade - SD apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de recursos estimados (R\$ 1.000,00), correspondente a 100% do total das despesas e receitas estimadas, não foi registrado de maneira correta, em razão de erros contábeis no seu lançamento. Dessa forma, restou comprometida a consistência das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no caso em questão, a sanção de 4 (quatro) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ot5g290rklc6hui2a84q_2444_68189785_151109120711.odt